

tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

Processo Nº : 4049781 4329252 e 4337297/2012  
Nome : ASSESSORIA POLICIAL MILITAR TJ – GO  
Assunto : Segurança/licitação

DESPACHO Nº 13487/2012 – Nestes autos da Licitação nº 118/2012, modalidade *Pregão Presencial do tipo Menor Preço Global*, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância monitorada e armada nos prédios do Depósito Público Judiciário, Depósito Administrativo que serve ao Foro da Comarca de Goiânia, da Creche do Tribunal de Justiça e do Anexo I, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em apenso, consta recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa NEW LINE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, em face da adjudicação do resultado à firma VIP – VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA, ao argumento de que a vencedora não atendeu às exigências do item 53.3, alínea “b” do ato convocatório, e que por tal motivo deve ser inabilitada.

Ao certame acorreram 9 (nove) empresas: *VIP-VIGILANCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA, GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA – EPP, NEW LINE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA, SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, SERVI- SEGURANÇA E VIGILANCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA e ULTRASEG*

Dpd477/mfr/mh

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62) 3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 – [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

*SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA* e, após a abertura das propostas e disputa na fase de lances, foi declarada vencedora a proposta da empresa *VIP – VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA*, pelo valor anual global de R\$559.894,08 (quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos).

Em suas razões a recorrente alega, em síntese, que os atestados de experiência anterior, exibidos pela Recorrida, a fim de comprovar sua capacidade técnico-operacional, não atendem aos requisitos do edital.

Cita o disposto no item 53.3, alínea “b”, do edital, a respeito da exigência de qualificação técnica, que impõe aos licitantes a apresentação de um ou mais atestados que especifiquem com clareza a caracterização dos serviços prestados, assim como o contingente alocado para cada posto de serviço.

Entende, também, ser de fácil compreensão a exigência da especificação dos serviços prestados, com o contingente alocado, justamente para provar serem os mesmos compatíveis com o objeto licitado, senão não restará comprovada a aptidão técnica para a execução dos serviços a serem contratados.

Afirma a Recorrente que os três atestados exibidos pela Recorrida, não atendem ao referido requisito, uma vez que dois deles são referentes a postos armados e um, a postos desarmados, sendo que, nenhum deles consta serviço de monitoramento ou vigilância monitorada; que a comprovação deverá ser, conforme estabelecido no edital, de 8 (oito) postos, aceitando-se o somatório dos atestados, que deverão ser de serviços continuados e de vigilância armada, não se excluindo a vigilância monitorada.

Como fundamentação jurídica cita itens do edital e a Lei 8.666/93, em especial o artigo 41 que determina que a Administração não pode

Dpd477/mfr/mh

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62) 3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 – [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao final requereu o recebimento, processamento e julgamento do presente recurso, para que o Pregoeiro retroceda e reconsidere a decisão que julgou habilitada a empresa VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA, para inabilitá-la, e dar prosseguimento ao certame com a participação das demais concorrentes, obedecida a ordem de classificação e caso assim não entenda o Ilustre Pregoeiro, faça subir o presente recurso devidamente informado à autoridade superior, para que seja apreciado, e proferida decisão conclusiva no prazo legal.

Na sequência, a Empresa VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA apresentou, tempestivamente, as contra-razões nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

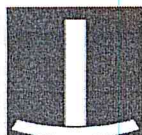
Após análise das razões da recorrente e contra-razões ao recurso, o Pregoeiro assim se pronunciou:

“1. O edital, no item 53.3, estabelece a necessidade de comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa, da seguinte forma:

**“b) comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, mencionando que a proponente presta ou prestou serviços, de forma satisfatória, com características semelhantes ao objeto deste edital, devendo constar, de forma clara, o número do contrato e o tempo de duração;**

Dpd477/mfr/mh

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás - CEP 74280-900 - Telefone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2141 - [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

**c) para atender a exigência da alínea “b”, deverá ser comprovado, no somatório dos atestados, a prestação, de forma continuada, de serviços de vigilância no quantitativo de 8 (oito) vigilantes.” (grifo nosso)**

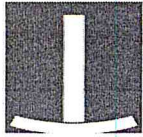
2. Foram apresentados pela empresa VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA, três atestados. O primeiro deles, emitido pelo Banco de Brasília S/A – BRB (fls. 445 a 448), por si só, mais especificamente nos itens 2 (dois) e 7 (sete), demonstra, de forma clara a prestação de serviços de vigilância armada em agências do BRB, em Goiás, através dos contratos DIRAT/CPLIC-98/079 e DIRAT/DESEG-2004/181, o primeiro, no período de 14/12/1998 a 13/12/2003 e, o segundo, no período de 14/12/2004 a 13/12/2009, dentre outros. Vale ressaltar que apenas esses dois contratos já validariam a capacitação da empresa pois comprovada a execução de serviços semelhantes aos ora contratados, na quantidade de 15 (quinze) vigilantes. Além disso restaram comprovadas todas as demais exigências como o número dos contratos e o tempo de duração de cada um deles.

3. Quanto a não ser mencionado nos atestados nenhum serviço referente à vigilância armada e monitorada, tal fato não desqualifica a Recorrida posto que a semelhança dos serviços prestados é clara.

4. Vale ressaltar ainda que, no termo de referência, parte integrante do ato convocatório, não há nenhuma menção à exigência de monitoramento das áreas pela contratada, restando óbvio que os vigilantes terão, além das atribuições elencadas, que auxiliar no controle dos sistemas de CFTV dos prédios onde prestarão os serviços, sistemas esses adquiridos pela

Dpd477/mfr/mh

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62) 3216-2000 – Fax (62) 3216-2141 – [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

Administração e monitorados pela Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça ou através de servidores.

5. As condições da prestação dos serviços estão bem definidas no Termo de Referência às 163 a 166 dos autos.

6. Quando da apreciação da documentação o Pregoeiro atrelou o julgamento aos critérios de aferição previamente definidos no edital, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, em seu artigo 41 (*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*), obedecendo ao princípio do julgamento objetivo.

7. Portanto, considerando que os serviços executados e comprovados pela Recorrida possuem características semelhantes aos serviços licitados, não há se falar em não cumprimento às normas e condições estabelecidas no edital.

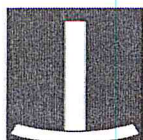
Diante do exposto em traços superiores, conheço do recurso por considerá-lo tempestivo, julgando-o, improcedente em todos os seus termos, face a ausência de fundamentação plausível para reforma da decisão prolatada na ata de realização do Pregão.”

Destarte, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, que rege licitações e contratos, foram os autos encaminhados ao Diretor Geral, para apreciação do recurso em face da decisão acima.

Com efeito, consultando os autos, na íntegra, vê-se que foram juntados os atestados de capacidade técnica pela empresa vencedora, à f. 445/453, fornecidos pelo Banco Regional de Brasília, e unidades operacionais do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Saúde, não deixando dúvida quanto à sua aceitação como semelhantes aos serviços licitados. Quanto à ausência da expressão vigilância monitorada nos atestados de capacidade

Dpd477/mfr/mh

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás - CEP 74280-900 - Telefone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2141 - [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

técnica, arguida pela Recorrente, é clássico o entendimento de Hely Lopes Meirelles *“no sentido de evitar tanto quanto possível a medida extrema de desclassificação de proposta, em face de desconformidade de natureza inessencial.”*

O autor considera inadmissível que se prejudique um licitante por *“meras omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação”*. In CARLOS PINTO COELHO MOTTA, Eficácia nas Licitações e Contratos, 10ª ed. Del Rey, p. 973.

ODETE MEDAUAR inclui, dentre os princípios que informam o processo administrativo, gênero do qual a licitação é espécie, o princípio do *“formalismo moderado, que visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais, afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação.”*

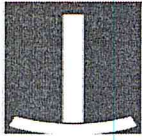
Ainda, segundo a autora, *“exemplo de formalismo exacerbado destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos, não essenciais.”* In CARLOS PINTO COELHO MOTTA, Eficácia nas Licitações e Contratos, 10ª ed. Del Rey, p. 973.

De consequência e adotando a exposição feita pelo Pregoeiro, que habilitou a licitante, consoante aquiescência das demais participantes e considerando que na adjudicação da proposta vencedora da firma VIP – VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA -EPP, atendeu-se ao critério objetivo do julgamento, sendo a mais vantajosa para a Administração, recebo o recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento, por inconsistentes suas razões.

Dê-se seguimento ao feito, promovendo-se a devida

Dpd477/mfr/mh

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás - CEP 74280-900 - Telefone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2141 - [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

homologação.

Intime-se e publique-se.

Goiânia, 28 de dezembro de 2012.

**STENIUS LACERDA BASTOS**

Diretor-Geral

**Dpd477/mfr/mh**

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás - CEP 74280-900 - Telefone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2141 - [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)